



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 04 DE MAIO DE 2020

Página | 1



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ARARA/PB**

**PODER EXECUTIVO**

**JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ARARA/PB**

**ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCÂNTARA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**JOSÉ EVANDRO ALVES DA TRINDADE  
CONSULTOR JURÍDICO MUNICIPAL**

**PODER LEGISLATIVO**

**JOSÉ JAILSON DE SOUSA  
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL**

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### RESOLUÇÃO DA SME Nº 001/2020

ORIENTA O REGIME ESPECIAL DE ENSINO NO QUE TANGE À REORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES CURRICULARES ASSIM COMO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES DAS INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ARARA/PARAÍBA, EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORALIDADE, ENQUANTO PERMANECEREM AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE ARARA / PARAÍBA, no Uso das atribuições e em obediência a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, tendo em vista a adoção de medidas para reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID-19;

Considerando a declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, que decretou a situação de pandemia devido à infecção causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que estipulou a Situação de Emergência no Estado da Paraíba;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.128, de 17 de março de 2020, que determinou o recesso escolar em toda rede pública estadual de ensino no período de 19/03/2020 até 18/04/2020, também aplicado às redes de ensino municipais e às escolas e instituições de ensino privadas localizadas no Estado da Paraíba;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Senado Federal, em que se reconhece o estado de calamidade pública no país;

Considerando os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, em seu Art. 3º, incisos I e IX, resguarda os princípios da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade; que, em seu Art. 23, disciplina que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, ficando a critério do respectivo sistema de ensino essa adequação, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nessa Lei; e que, em seu Art. 32, §4º, reza que o Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem e ou em situações emergenciais;

Considerando os termos da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em especial seu Art. 1º, que dispensa as instituições de ensino da Educação Básica da obrigatoriedade da observância dos 200 dias mínimos anuais previstos



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 04 DE MAIO DE 2020

Página | 2

na LDB, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida pela referida legislação;

Considerando o Parecer CNE/CEB 05/97, em seu item 3.1, o qual dispõe que não são apenas os limites da sala de aula, propriamente ditos, que caracterizam, com exclusividade, a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta caracterizar-se como toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

Considerando a Resolução nº 120/2020 do Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba, que orientou o regime especial de ensino para uma reorganização das atividades curriculares, dos calendários escolares, pelo caráter de excepcionalidade e temporalidade enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao COVID-19;

Considerando a necessidade de garantir as condições necessárias para a universalidade do acesso à educação a todos os estudantes, em face da suspensão das atividades escolares e das outras medidas de isolamento social devido à necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19.

## RESOLVE:

**Art. 1º** Orientar, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, as instituições de ensino da Rede Municipal de Educação de Arara / Paraíba, sobre o regime especial de ensino no que se refere à reorganização das atividades curriculares e dos calendários escolares, para fins de cumprimento da carga horária do ano letivo de 2020.

**§ 1º** O regime especial de ensino se manterá pelo período correspondente ao decreto do Poder Executivo Estadual, que determina o recesso ou a suspensão de aulas presenciais no Estado da Paraíba.

**§ 2º** Para o regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares e calendário escolar, recomenda-se

que sejam levados em consideração os seguintes critérios:

I. as realidades socioeconômicas dos municípios, regiões e territórios;

II. a situação socioeconômica das famílias dos estudantes;

III. a efetiva possibilidade de acesso universal dos estudantes atendidos pelo Sistema à rede de internet e a equipamentos, bem como de condições para formação dos profissionais da educação no uso de tecnologias, a fim de lhes conferir a possibilidade de adoção de aulas não presenciais;

IV. demandas específicas da Educação do Campo Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos;

V. o contexto de fragilidade emocional a que a comunidade está exposta diante da pandemia de COVID-19.

**Art. 2º** A Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria de Educação e Cultura, tem autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário anual de suas instituições, desde que assegurada a carga horária mínima de cada etapa, conforme legislação em vigor.

**§ 1º** A adequação do calendário anual deverá ser feita oportunamente, após a análise da realidade de cada instituição de ensino, considerando a legislação nacional em vigor;

**§ 2º** O registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes deve ser validado pelos conselhos escolares ou órgãos congêneres ao final do regime especial de ensino, conforme planejamento referido nos Planos Estratégicos Escolares, detalhado no Art. 9º desta Resolução, como forma de garantir o cumprimento da carga horária do ano letivo de 2020.

**Art. 3º** Todo o planejamento, bem como material didático, adotado durante o regime especial de ensino devem estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino; e este, às Diretrizes Curriculares Nacionais correspondentes a cada nível, etapa e modalidade de ensino; e, ainda, deverá refletir, na medida do



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 04 DE MAIO DE 2020

Página | 3

possível, os conteúdos programados para o período.

**Parágrafo único.** Para garantir a carga horária mínima de cada etapa, conforme legislação nacional em vigor, as instituições de ensino deverão reorganizar suas atividades curriculares, podendo propor ações, como: a reorganização do calendário de férias e do recesso escolar; disponibilização de material didático específico aos estudantes por meios físicos, plataformas digitais, redes sociais, cadeia de televisão e rádio, entre outros; a reposição de aulas de forma presencial ao final do período de excepcionalidade, sendo respeitadas as recomendações específicas para cada etapa da Educação Básica.

**Art. 4º** Na Educação Infantil ofertada em todas as modalidades de ensino, dadas as características inerentes à faixa etária atendida nessa etapa, o regime de aulas não presenciais.

**§1º** Recomenda-se às instituições que ofertam essa etapa, no âmbito de sua autonomia, propor atividades interacionais e lúdicas na perspectiva do desenvolvimento e fortalecimento das dimensões: afetiva e socioemocional das crianças no período que perdurar a suspensão de aulas presenciais por força da necessidade de prevenção e combate à propagação do COVID-19, sendo essas atividades de caráter complementar e não substitutivas das horas do regime presencial.

**§2º** A reposição das aulas nessa etapa de ensino deverá ser somente de forma presencial, de modo que cada estudante esteja apto a cumprir o mínimo de 60% do total das horas exigidas pela legislação em vigor.

**Art. 5º** Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em todas as modalidades de ensino, inclusive nos ciclos da Educação de Jovens e Adultos, recomenda o uso de atividades mediadas por tecnologias educacionais para o cumprimento do calendário letivo.

**Parágrafo único.** As atividades desenvolvidas durante o regime especial de ensino, nessa etapa de ensino e modalidades, devem ocorrer em caráter complementar, sendo

computadas como horas aulas para cumprimento da carga horária do ano letivo 2020.

**Art. 6º** Nos anos finais do Ensino Fundamental, em todas as modalidades de ensino, inclusive nos ciclos da Educação de Jovens e Adultos, as atividades desenvolvidas durante o regime especial de ensino devem ocorrer em caráter complementar, sendo computadas como horas aulas para cumprimento da carga horária do ano letivo 2020.

**Parágrafo único.** A viabilidade do uso de atividades mediadas por tecnologias educacionais, incluídas as aulas não presenciais, deve ser conferida localmente, e o emprego de tais atividades, caso seja efetivado, deve ser construído dentro dos regimes de colaboração da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 7º** A equipe gestora Municipal da rede de ensino que ofertam as etapas e modalidades referentes ao Ensino Fundamental, dentro do regime especial de ensino, terão as seguintes atribuições:

I. Elaborar o Plano Estratégico Escolar, em conformidade com o Art. 8º desta Resolução, sistematizando as ações administrativas e as atividades pedagógicas complementares a serem adotadas durante o período de suspensão das aulas, em colaboração com o corpo docente;

II. Divulgar o Plano Estratégico Escolar do regime especial de ensino junto à comunidade escolar;

III. Orientar os docentes para que sejam elaborados materiais com atividades pedagógicas específicas para as etapas e modalidades referidas no *caput* deste artigo, disponibilizando-os aos estudantes em meios, como: roteiros e planos de estudo impressos; livros didáticos; videoaulas; conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem; redes sociais; correio eletrônico; cadeia de rádio e TV; entre outros, respeitando as recomendações expressas nesta Resolução;

IV. Organizar para que os materiais com atividades pedagógicas específicas e as ações de orientação e planejamento junto aos docentes respeitem o momento de isolamento social e a



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 04 DE MAIO DE 2020

Página | 4

convivência, de modo a manter a coerência entre o que é ensinado e as atividades não presenciais, cuidando para não sobrecarregar os profissionais de educação, estudantes e suas famílias com atividades excessivas e em horários inapropriados;

V. Incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias reflitam sobre as medidas preventivas de isolamento e de higiene, entre outras, em combate à propagação do COVID 19, durante o período do regime especial de ensino;

VI. Zelar pelo registro da frequência dos estudantes por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas realizadas;

VII. Incluir, na reorganização do calendário escolar a ser elaborado posteriormente ao regime de excepcionalidade, momentos para as avaliações e aulas de revisão dos conteúdos ministrados durante tal regime, sendo estes aplicados na ocasião do retorno às aulas presenciais;

VIII. Acompanhar o planejamento pedagógico da equipe docente mediante estratégia tecnológica disponível;

IX. Participar e orientar os docentes sobre as formações continuadas necessárias durante o regime especial de ensino.

**Art. 8º** Os Planos Estratégicos Escolares devem incluir:

- I. Identificação da instituição de ensino;
- II. Quantificação de docentes, turmas e discentes;
- III. Definição da estratégia para organização curricular das atividades complementares para o regime especial de ensino;
- IV. Determinação da estratégia local de desenvolvimento das atividades pedagógicas complementares no período de regime especial de ensino em cada uma das etapas, níveis e modalidades de ensino ofertado pela instituição;
- V. Indicação da estratégia local de monitoramento e avaliação do funcionamento das estratégias de desenvolvimento das atividades pedagógicas complementares no período de regime especial de ensino;
- VI. Estruturação da estratégia local para manter uma rotina de comunicação com os

estudantes e responsáveis, para que as dúvidas acerca da execução dos roteiros de estudo sejam sanadas;

**Parágrafo único.** O Plano Estratégico Escolar a Rede Municipal de Ensino deve ser validado pelo conselho escolar municipal, colegiados superiores ou órgãos congêneres e enviados eletronicamente e/ou por escrito ao Conselho Municipal de Educação da Paraíba, para ciência, em um prazo de 15 dias a contar da publicação desta Resolução.

**Art. 10.** Os Gestores das Instituições ou da Rede de Ensino que, por razões diversas, manifestarem a impossibilidade de execução das atribuições supracitadas deverão apresentar, ao Conselho Municipal de Educação do Município de Arara-PB, proposta de reorganização curricular para reposição referente ao período do regime especial de ensino, em um prazo de 15 dias a contar da publicação desta Resolução.

**Parágrafo único.** Para estruturação das propostas de reorganização dos calendários escolares, a gestão das Instituições ou Redes de Ensino devem considerar os seguintes itens:

- I. Adoção de providências que minimizem as perdas dos estudantes com a suspensão de atividades presenciais, tais como atividades de revisão de conteúdos e reforço escolar;
- II. Assegurar que os objetivos educacionais previstos nos Projetos Pedagógicos de cada instituição de ensino sejam alcançados até o final do ano letivo;
- III. Garantir que se cumpra a carga horária prevista em legislação em vigor;
- IV. Respeitar as especificidades, possibilidades e necessidades dos bebês e das crianças da Educação Infantil, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem;
- V. Rever a programação das avaliações do processo de aprendizagem dos estudantes, das reuniões docentes, das datas comemorativas e outras.

**Art. 11.** As instituições de ensino vinculadas à Rede Municipal de Ensino que iniciaram atividades de ensino em caráter não presencial previamente a esta Resolução e



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 04 DE MAIO DE 2020

Página | 5

posteriormente ao dia 18 de março, poderão validá-las junto aos seus conselhos escolares, colegiados superiores ou órgãos congêneres, obedecendo às recomendações expressas nesta Resolução.

**Art. 12** Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Colegiado do Conselho Municipal de Educação de Arara / Paraíba.

**Art. 13.** Esta Resolução revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Educação e  
Cultura de Arara / Paraíba.  
04 de maio de 2020.

Heráclito Hallyson Souza de Medeiros  
**Secretário de Educação/Arara - PB**